

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004374-59.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Francisco Loshiavo Neto

Embargado: Ministerio Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

O embargante alega que alienou a área relativamente à qual firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o embargado, de modo que não é mais responsável pelo cumprimento da obrigação.

O embargado arguiu inépcia da petição inicial e refutou a arguição.

Manifestou-se o embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de execução lastreada em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

A obrigação é pessoal. O embargante assumiu pessoalmente o cumprimento das obrigações constantes do TAC, de modo que a subsequente alienação não o isenta de responsabilidade pelo reflorestamento da área.

Caso aliene a propriedade (o que ainda não aconteceu, pois apenas prometeu vender e mediante contrato particular não registrado), está livre de responsabilidade inerentes à utilização do imóvel, mas não se livra da responsabilidade de reflorestar e de isolar com cerca viva as Áreas de Preservação Permanente (v. Fls. 39).

A promessa de alienação da área é recente, posterior ao ajuizamento da execução. A assunção da obrigação pelo promissário comprador não vincula o Ministério Público (v. Fls. 8), pois importaria alterar o título executivo e o compromisso firmado por ambas as partes, não pelo embargante individualmente.

A petição inicial dos embargantes pareceu incompleta mas não foi emendada, apesar do alerta feito pelo embargado. Mas depreende-se que a arguição é de ilegitimidade passiva, ora repelida.

Diante do exposto, **rejeito os embargos**. Custas pelo embargante.

P.R.I.

São Carlos, 20 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA